



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PGDF

Parecer n. 363 /2017-PRCON/PGDF

Processo n. 0020-002883/2009

Interessado (a): Massa Falida da Planalto Empresa de Segurança Ltda.

Assunto: Precatório nº 2009.00.2.013854-8

Processo nº 0020-002883/2009
Parecer nº 363/2017-PRCON/PGDF
Assunto: Massa Falida da Planalto Empresa de Segurança Ltda.
Assunto: Precatório nº 2009.00.2.013854-8

DIREITO TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN EM PAGAMENTOS VIA PRECATÓRIOS. DÚVIDA JURÍDICA FORMULADA PELO CECAL.

1. No pagamento de precatórios, adota-se como premissa fundamental a regra de que a verba mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, inclusive, e independente, de ela vir a ser transferida a outro;
2. Portanto, como no caso concreto, estamos diante de pagamento condenatório de verbas pela execução de serviços de vigilância, prestados à administração pública, deve-se promover a retenção por substituição do Imposto sobre Serviços no momento do pagamento do precatório, sob alíquota de 5%, segundo a lista de serviços anexa ao Decreto n. 25.508/2005 (RISS).

1. Relatório

Folha nº 595
Processo nº 002002883/2009
Rubrica Mat. 43182-6

O Gabinete da Procuradoria-Geral do Distrito Federal submete à consulta dúvida advinda do pagamento do Precatório nº 2009.00.2.013854-8, expedido no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, decorrente de condenação do ente público a título de prestação de serviços de vigilância promovidos pela interessada junto à administração pública distrital.

Ao que se constata, da própria manifestação de consulta, que o requisitório foi objeto do Parecer nº 0206/2016-CECAL/PGDF, no qual se concluiu pela regularidade de pagamento com a retenção na fonte da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Contudo, o órgão técnico atentou-se para a necessidade de retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, haja vista a natureza da dívida, qual seja, prestação dos serviços de vigilância.

Nesse sentido, o il. Procurador-Chefe do CECAL, com a aprovação do Gabinete desta Procuradoria, solicita opinativo jurídico da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva – PRCON, na forma e prazo regimentais.

É o suficiente a relatar.

3



2. Fundamentação

Neste momento, importante que se diga não competir o exame jurídico da regularidade do precatório referido, por ter sido objeto de análise via Parecer nº 0206/2016-CECAL/PGDF, mas tão somente a dúvida jurídica levantada no que diz respeito à necessidade, ou não, de retenção na fonte do ISSQN no momento de pagamento ao beneficiário pessoa jurídica.

O regime de substituição e responsabilidade tributárias, no âmbito do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, foi instituído pela Lei Complementar 116/2003, e regulamentado pelo Decreto n. 25.508/2005, na esfera distrital, obrigando o substituto a reter, quando do pagamento do serviço contratado, o valor correspondente ao imposto devido pelo prestador do serviço.

Em se tratando de órgãos da União, o valor do ISS retido deverá ser repassado aos cofres do GDF, conforme dispôs o Convênio s/nº celebrado entre a União e o Distrito Federal (publicado no DOU de 21/11/00 e no DODF de 21/11/00). A Instrução Normativa nº. 04 da STN de 30/08/2004 estendeu a responsabilidade tributária para os órgãos da administração indireta da União, quando estabeleceu que, mediante lei específica do município e do DF, poderá ser atribuída a responsabilidade ao tomador dos serviços pela retenção e recolhimento do imposto.

Nos casos de órgãos e entidades do GDF, **que nos interessa**, a substituição está instituída pela Lei nº 294/92¹ e o recolhimento, no caso da Administração Direta, se dá por meio do sistema SIGGO – Sistema Integrado de Gestão Governamental do GDF.

Nas hipóteses dos demais substitutos e responsáveis tributários, a designação está prevista na Portaria nº 57/2.012, que sofreu alterações e atualizações pela Portaria nº 172, de 19 de agosto de 2014, e o recolhimento deve ser feito por meio de Documento de Arrecadação – DAR, nos prazos previstos no art. 71 do Decreto 25.508/2005.

No preenchimento do DAR deve ser especificada a receita (campo 11) como ISS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, acompanhada do código de receita correspondente: 1775 (campo 12) e código de receita 1732 para os responsáveis definidos no art 9º do RISS. Os substitutos tributários nomeados pela Portaria nº 57/2012, deverão obrigatoriamente recolher no código 1775. O recolhimento deve ser feito pelo total dos

¹ Art. 2º - Nas prestações a que se refere art. 1º, o imposto será retido pelo contratante no momento do pagamento dos serviços.

Art. 3º - Os contribuintes substitutos de que trata esta Lei recolherão o imposto retido na forma do art. 2º até último dia útil do mês em que ocorrer a retenção.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



serviços contratados durante o período de apuração e não individualmente (por empresa ou Nota Fiscal).²

A orientação normativa exclui os seguintes casos em que não é devida a retenção do imposto:

- Profissional Autônomo inscrito no CFDF (com atividade relacionada no art. 62, do Dec. 25.508/2005 - RISS);
- Sociedade Uniprofissional inscrita no CFDF (com atividade relacionada no art. 63, do RISS);
- Profissional Autônomo não inscrito no CFDF (não relacionado no art. 62 RISS-DF);
Nota: nos três casos acima, a base legal para não reter está prevista no §1º do art. 8º do Decreto nº 25.508/05.
- Empresas optantes do Simples Nacional – SN ou ME com recolhimento em parcela fixa, enquadradas na primeira faixa de faturamento (Lei nº 4.006/07-DF; Resolução CGSN nº 58/2009, §3º, inciso IV, do Art. 1º; Anexo IV, da LC 123/2006) – Incluindo o MEI;
- Atividades quando o local da prestação do serviço não for o DF (vide Consulta Tributária nº 61/12);
- Prestadores com Ato Declaratório da SEF/DF reconhecendo a Imunidade ou Isenção do ISS (mesmo assim a emissão do documento fiscal é obrigatória). Ver mais observações no item 3 acima.

Constata-se da legislação atinente à espécie que não há, entre as exclusões previstas para retenção na fonte, a hipótese de pagamento de precatório a pessoas jurídicas em geral – salvo nas situações específicas de optantes do SIMPLES, o que nos leva a necessidade do exame da natureza jurídica da verba submetida a liquidação em favor de beneficiário.

Este entendimento – análise da natureza jurídica da verba para efeito de retenção tributária, é inclusive o posicionamento da Receita Federal externado na Solução de Consulta n. 86, de 27 de abril de 2007, com o excerto abaixo reproduzido no que interessa, *verbis*:

“(…). No tocante à fonte pagadora (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública. Contudo, tal tributação na fonte é aproveitável na Declaração de Ajuste Anual de quem sofreu a tributação. A fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores tributáveis, pagos ou creditados em cumprimento de decisão judicial. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis será retido

² Informações extraídas do Manual do Substituto/Responsável Tributário do Imposto Sobre Serviços – ISS, elaborado pela Diretoria de Fiscalização Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda do DF, versão de agosto de 2016.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento”.

Portanto, como no caso concreto, estamos diante de pagamento condenatório de verbas pela execução de serviços de vigilância, prestados à administração pública, deve-se promover a retenção por substituição do Imposto sobre Serviços no momento do pagamento do precatório, sob alíquota de 5%, segundo a lista de serviços anexa ao Decreto n. 25.508/2005 (RISS).

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%

No caso do imposto de renda e da contribuição previdenciária, em regra sempre exigidos na forma de retenção, quando do pagamento do precatório, ou na hipótese de compensação, já tive a oportunidade de me manifestar em outro opinativo, nos autos do Processo n. 127.015.490/2008, cujo conteúdo mantenho abaixo reproduzido.

“O entendimento da Procuradoria é no sentido de que deve haver a previsão de retenção na fonte do imposto de renda com alíquota de 3% ao se efetuar o cálculo do valor constante no precatório para efeito de compensação, segundo a cota proferida no Parecer de n. 041/2012-PROFIS/PGDF, cujo excerto da ementa está abaixo transcrita, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E CÍVEL. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE TITULARIDADE DO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A LIQUIDEZ DO CRÉDITO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ARTIGO 27 DA LEI N. 10.833/2003. PARECER N. 005/2011-PROFIS/PGDF.

1. O atesto da suficiência do valor líquido compensável foi dado, equivocadamente, com base na premissa da desnecessidade de tributação.
2. A Lei n. 10.833/2003, que prevê a retenção, na fonte pagadora, de imposto de renda sobre precatórios da justiça Federal, deve ser aplicada também no âmbito do Distrito Federal, conforme entendimento consolidado no Parecer n. 005/11-PROFIS/PGDF.
3. Necessidade do refazimento dos cálculos pelo Centro de Apoio Técnico da PGDF antes da homologação da compensação.

Naquela oportunidade, assentou a Chefia da PROFIS que *as previsões do artigo 27, da lei n. 10.833/2003, acerca da retenção de imposto de renda de pessoa jurídica credora de precatório, também deve ser aplicado no âmbito do Distrito Federal ainda que a norma seja de âmbito federal, por força do princípio da simetria das esferas de governo.*

3
4



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Da leitura do referido dispositivo, constata-se que fica apenas dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES, *verbis*:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

Ainda que o valor constante no precatório tenha sido objeto de cessão, parcial ou integral, o imposto de renda deve ser calculado, e retido na fonte, como se ao credor originário fosse pago, sob pena de o ajuste entre as partes modificar a incidência tributária, situação que encontra óbice no Código Tributário Nacional³. Por isso, deve-se operacionalizar a retenção na fonte ainda que, neste momento, o precatório esteja sendo aproveitado por pessoa diversa.

Nesse sentido, portanto, no pagamento de precatórios ou, ainda, quando estes estejam sendo aproveitados para compensação com débitos tributários, em regra, é aplicada a alíquota de 3% a título de retenção na fonte do imposto de renda.

Importante que se diga, por outro lado, que essa retenção na fonte do imposto de renda não exime o beneficiário (credor do precatório) de informar na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração do Imposto da Pessoa Jurídica que recebeu o valor do precatório ou, se o caso, utilizou tal valor para compensação com créditos da Fazenda Pública.

A alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre o valor constante no precatório deve corresponder àquela que seria aplicada quando do pagamento da verba contratualmente prevista entre o credor e a Fazenda Pública em razão da prestação de um serviço. Caso a Fazenda Pública seja devedora pela prestação de um serviço a que lhe foi prestado, tendo o credor obtido o direito de recebimento de valores apenas por força de decisão com trânsito em julgado, é justamente no momento de pagamento do precatório que

³ Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



deverá ser operacionalizada a retenção na fonte, seja ao beneficiário original ou ao cessionário do crédito constante no precatório.

É o que ocorre, por exemplo, *mutatis mutandis*, no caso de servidores públicos. A retenção na fonte sobre a remuneração é de 11% a título de contribuição previdenciária, conforme se infere da Instrução Normativa n. 01, de 08 de dezembro de 2009⁴ do Instituto de Previdência do Distrito Federal.

Referida regulamentação decorre da previsão normativa constante na Lei Complementar n. 769, de 30 de junho de 2008, a qual estabelece a retenção sobre a remuneração do servidor público distrital. Caso o servidor público tenha direito a receber determinada quantia por meio de precatório, decorrente, portanto, de decisão contra a Fazenda Pública objeto de trânsito em julgado, é, neste momento de pagamento do precatório, que deverá ocorrer a retenção dos 11% a título de contribuição previdenciária sobre a verba remuneratória devida.

No caso dos autos (que foi apreciado à época), o pagamento do precatório é decorrente de decisão judicial, transitada em julgado, que reconheceu o direito do credor originário de receber quantia relativa à *prestação de serviços de fornecimento, preparo e distribuição de alimentação para clientela hospitalar e servidores da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal*. Essa constatação pode ser feita a partir do exame conclusivo já feito pelo i. Procurador José Cardoso Dutra Júnior nos Autos apensos de n. 127.013.857/08, ao assentar que:

"Com efeito, quer pelo teor da petição inicial da ação nº 45252/97 (que originou o precatório nº 2003.00.2.010237-1), juntada às fls. 52/81, quer pela redação da sentença de fls. 82/98 e do acórdão de fls. 99/117, é lícito afirmar que os valores devidos à empresa SANOLI constituem remuneração por serviços prestados à extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

A inicial revela que objetivo da autora, em julgo, foi obter sentença obrigando a extinta FHDF a desembolsar diferenças de pagamentos feitos a menor (sem correção monetária e sem consideração do aumento da folha salarial da empresa). A sentença acolheu o pedido e condenou a Fundação a pagar à SANOLI significativa importância relativa aos reajustes (atualização monetária) que não foram operados a tempo e modo.

⁴ Art. 1º - Ficam definidos, nos termos desta Instrução Normativa, os procedimentos relativos ao cálculo, à retenção e ao recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo e do inativo e do pensionista, e da contribuição previdenciária patronal dos órgãos e das entidades integrantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas do Distrito Federal, as autarquias e as fundações, destinadas ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF.

...
Art. 2º - A contribuição previdenciária devida pelo segurado ativo do RPPS/DF será calculada mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre a remuneração-de-contribuição do segurado, assim entendida como o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens de caráter remuneratório, excluídas: ...

8



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



O TJDF, por seu turno, confirmou a sentença, frisando que 'o pedido inicial formulado objetivou a incorporação do reajuste, a partir de 1996, abrangendo todo o período contratual, desde 1º de setembro de 1994' e que a decisão de primeiro grau não mereceria reparos porque determinou 'simples atualização dos valores, na forma do artigo 65, § 8º, da Lei 8666/93.

Ou seja, não resta qualquer dívida sobre a natureza remuneratória – contrapartida por serviço prestado à extinta FHDF – dos valores devidos à SANOLI no seio do precatório nº 2003.00.2.010237-1.

Logo, na apuração do valor líquido para fins de compensação, é mister que o CETEC considere a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, nos patamares legais.

Conclui-se que, atestada a natureza remuneratória dos créditos que integram o precatório nº 2003.00.2.010237-1, expedido em favor da empresa SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, é imperioso que CETEC/PGDF, ao apurar o valor líquido compensável em processos de compensação instruídos com cessão de parte dos citados direitos creditícios, promova o abatimento tanto do imposto de renda quanto da contribuição previdenciária. " (fls. 120/122 dos Autos apensos de n. 127.013.857/08)

O regramento da retenção na fonte a título de contribuição previdenciária é encontrado na Instrução Normativa n. 971/2009 da Receita Federal do Brasil, que confere contornos à disposição legal constante na Lei n. 8.212/91⁵. A referida instrução normativa

⁵ Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradoria-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



prevê a alíquota de 11% a título de retenção na fonte da contribuição previdenciária sobre o valor da fatura ou recibo de prestação de serviço, seja quando se tratar de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada.

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a empresa contratada deverá emitir nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços específica para os serviços prestados em condições especiais pelos segurados ou discriminar o valor desses na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

Art. 116. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.

Pela leitura dos citados dispositivos, verifica-se que a empreitada é caracterizada pela execução de tarefa, obra ou serviço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos.

O presente caso afigura-se inserto nas delimitações acima descritas, que exige a retenção de 11% na fonte a título de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço que seria devido pelo Distrito Federal, mas que não foi pago a tempo e modo e, portanto, somente no momento de pagamento ou aproveitamento para compensação do precatório é que deve ocorrer a referida retenção.

Trata-se de obrigação acessória também prevista em regulamentação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nos termos da Resolução n. 115/2010⁶, que exige a retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores e o correspondente repasse aos institutos de previdência, no caso o INSS, no momento que efetivado o pagamento do precatório.

O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a questão acerca da legalidade da retenção na fonte de contribuição previdenciária quando do pagamento de precatório a

⁶ Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso:

I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;

...



servidor público, entendimento este perfeitamente aplicável ao presente caso, manifestou-se como sendo devida *por constituir obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.*⁷ »

3. Conclusão

Ante os fundamentos acima apresentados, no pagamento de precatórios, adota-se como premissa fundamental a regra de que a verba mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, inclusive, e independente, de ela vir a ser transferida a outro.

Portanto, como no caso concreto, estamos diante de pagamento condenatório de verbas pela execução de serviços de vigilância, prestados à administração pública, deve-se promover a retenção por substituição do Imposto sobre Serviços no momento do pagamento do precatório, sob alíquota de 5%, segundo a lista de serviços anexa ao Decreto n. 25.508/2005 (RISS).

Submeto à superior apreciação.
Brasília-DF, 02 de maio de 2017.

Eduardo Muniz Machado Cavalcanti
Procurador do Distrito Federal

Folha nº 599
Processo: 020002889/2009
Rubrica: Ed. Muniz Mach. Cavalcanti

⁷ ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A.

1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1196777/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 04/11/2010)



Processo nº: 020.002.883/2009
Interessado: Massa Falida da Planalto Empresa de Segurança Ltda.
Assunto: Precatório

MATÉRIA: Fiscal

APROVO O PARECER Nº 0363/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Eduardo Muniz Machado Cavalcanti.

Em 25 / 05 / 2017.

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

APROVO PARCIALMENTE O PARECER Nº 0206/2016 – CECAL/PGDF, da lavra da ilustre Procuradora do Distrito Federal Mara de Campos Kolliker, nos termos da cota de fl. 592/592verso, de autoria do ilustre Procurador-Chefe do Centro de Cálculos, Execução e Cumprimento de Sentenças – CECAL/PGDF.

Dê-se ciência do PARECER Nº 0363/2017 – PRCON/PGDF à Procuradoria Fiscal, bem como à Secretaria de Estado de Fazenda do DF.

Restituam-se os autos ao Centro de Cálculos, Execução e Cumprimento de Sentenças – CECAL/PGDF, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 15 / 05 / 2017.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo